

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, de 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Apresentação: 09/07/2024 17:58:29.773 - PLEN
EMP 275 => PLP 68/2024
EMP n.275

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Altere-se o inciso IV do art. 26, do Substitutivo do PLP 68/2024, para a seguinte redação:

Art. 26. Não são contribuintes do IBS e da CBS:

IV – a pessoa física que tenha auferido receita bruta inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do limite estabelecido para adesão ao regime do MEI previsto no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e não tenha aderido a esse regime; e

JUSTIFICAÇÃO

A evolução digital revolucionou a dinâmica dos negócios, elevando as plataformas digitais a mediadores vitais em diversas transações econômicas. Além de facilitar a interação entre consumidores e fornecedores, essas plataformas exercem um papel de destaque na economia, influenciando o fluxo de bens e serviços. No entanto, essa inovação traz consigo desafios regulatórios, especialmente no âmbito tributário. O debate em torno da responsabilidade tributária das plataformas digitais, como previsto no PLP 68/2024, sobre as operações intermediadas por elas, é um exemplo marcante desses desafios.

A questão central reside em como garantir uma arrecadação justa de impostos, como o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e a CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), incidentes sobre as operações realizadas por meio dessas plataformas, sem impor um ônus desproporcional que possa comprometer sua operação e inovação ou que venha a impor um



ônus tributário proibitivo aos contribuintes que prestem ou adquiram bens e serviços através dessas plataformas.

A proposta de responsabilidade tributária para plataformas digitais sobre as operações intermediadas, inclusive aquelas sediadas fora do Brasil, visa garantir uma arrecadação adequada de impostos sobre essas operações. Contudo, é importante considerar que essa medida pode acarretar um aumento significativo nos custos das plataformas, tanto em termos de conformidade quanto de operacionalização e, por isso, precisa ser bem sopesada para não sobrecarregar o consumidor final e dos contribuintes que fornecem bens ou serviços através da plataforma, que serão os responsáveis por suportar a nova carga tributária.

Importante considerar que grande parte das transações intermediadas por essas plataformas envolve pessoas físicas, Simples Nacional e MEI, logo, as intermediadoras, muitas vezes, não possuem controle das transações e não detêm informações suficientemente claras e precisas sobre os regimes de tributação aplicáveis aos parceiros e, tampouco, caracterização de habitualidade ou volume com intuito comercial, impactando diretamente na responsabilização total das entidades intermediárias.

Portanto, é crucial que as disposições legais regulatórias relativas ao IVA Dual sejam claras e objetivas, proporcionando segurança jurídica para todas as partes envolvidas e garantindo a adequada arrecadação de acordo com a capacidade contributiva e razoabilidade, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional (CAPÍTULO IV - Sujeito Passivo).

A emenda apresentada, visa justamente contemplar os pontos que são importantes para trazer razoabilidade e proporcionalidade à tributação das plataformas digitais em virtude das operações realizadas por seu intermédio. É, além disso, um passo com vistas a tornar o regime tributário brasileiro mais progressivo, na medida em que propõe ampliar a faixa dos trabalhadores de menor renda eximidos da obrigação de inscrição e recolhimento de CBS e IBS, que atuam através da plataforma ou de maneira autônoma, e privilegia a tributação de pessoas físicas e jurídicas que realizem transações de maior vulto. Por isso, dizem respeito, sobretudo, aos artigos 23 e 26 do Projeto de Lei Complementar.

Nesse sentido, a contribuição veiculada pela presente emenda avança para garantir: :

- (i) **Considerar responsável somente a plataforma que não envidar esforços para suportar o fisco a exercer o seu poder de polícia e de órgão fiscalizador - deveres instrumentais de compartilhamento de informações.** Esta é uma previsão que está linha com outras semelhantes às exigências adotadas pelo Estado de São Paulo desde 2010 - CAT 156 de 2010 que disciplina o cumprimento de obrigações acessórias pelos prestadores de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual e pelos prestadores de serviços relacionados ao comércio eletrônico, reportando informações detalhadas sobre as transações realizadas, incluindo dados dos vendedores e datas e valores transacionados. A existência de precedentes no contexto do fisco estadual do



maior estado da federação sugerem a viabilidade operacional e a efetividade de soluções como a que está sugerida na emenda.

- (ii) **Estabelecer regras claras e objetivas quanto às hipóteses de responsabilidades**, nos mesmos termos do apoiado pelo Ilustre Secretário da Reforma Tributária Bernard Appy, no Webinar realizado pelo LCA & Mannrich Vasconcelos (no dia 15/05/2024), no que tange à necessidade de inclusão no PLP de regras expressas para responsabilidade de plataformas, utilizando de conceitos previamente estabelecidos e conhecidos pelos Contribuintes, como do Direito Civil.
- (iii) **Garantir uma faixa de isenção socialmente mais justa para nanoempreendedores**: a criação de uma categoria de nanoempreendedores que está desobrigada da inscrição e recolhimento de CBS e IBS foi um passo firme na direção correta e que contribui para superar injustiças sociais no sistema tributário brasileiro. Entretanto, o limiar definido para a caracterização do nanoempreendedor é insuficiente para contemplar todos os trabalhadores autônomos que têm renda baixa e média, para quem o recolhimento de CBS e IBS representaria um impacto substancial em sua renda e sustento. Um limiar mais alto seria importante para contemplar de maneira mais justa categorias como entregadores e motoristas de aplicativo, instrutores, revendedores autônomos e outras categorias semelhantes.

Por fim, a sugestão apresentada nesta emenda visa contribuir para que a regulamentação da reforma tributária cultive um ambiente tributário mais sustentável e menos oneroso, incentivando a conformidade fiscal sem desencorajar a inovação e o crescimento tecnológico.

É imperativo que a legislação tributária seja adaptada para refletir as nuances do comércio digital, garantindo que as plataformas digitais possam continuar a prosperar e contribuir para a economia digital global, observando sempre a razoabilidade e segurança jurídica como arduamente enfrentado pelo parecer¹ do ilustre Professor Paulo Ayres Barreto sobre os “Limites normativos à responsabilidade tributária das operadoras de Marketplace”.

Para mitigar os impactos negativos da responsabilização, para empresas, trabalhadores e consumidores, e promover um ambiente de negócios favorável, é essencial que a Lei Complementar ofereça alternativas, considerando as especificidades das plataformas digitais, seu ecossistema e sujeitos passivos que operam por seu intermédio e encontrando um ponto de equilíbrio entre a necessidade de colaboração com a fiscalização tributária e a preservação da dinâmica e do crescimento deste setor.

¹ <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1214/217>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)**

Institui o Imposto sobre Bens e
Serviços IBS, a Contribuição Social sobre
Bens e Serviços - CBS e o Imposto
Seletivo - IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD247963110900, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP) - VICE-LÍDER
- 2 Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP) - VICE-LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação
PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

Apresentação: 09/07/2024 17:58:29.773 - PLEN
EMP 275 => PLP 68/2024

EMP n.275



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247963110900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança e outros